PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-51.2013.815.0371
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTES : Ariana Estevan de Sousa Abrantes e Pablo Alexandre Silva de Abrantes
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADO : João Batista Marques Rufino
ADVOGADO : Alcir Barros da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

*- "- "**Enunciado administrativo número 2***
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

- O prazo para interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não ser apresentado no prazo respectivo, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 508, *caput*, do CPC de 1973 c/c o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

V I S T O S

Trata-se de apelação cível interposta por **Ariana Estevan de Sousa Abrantes e Pablo Alexandre Silva de Abrantes**, contra a sentença de fls. 29/29v, que rejeitou os Embargos à Execução opostos em face de **João Batista Marques Rufino**.

Em suas razões recursais (fls. 32/34), os recorrentes pedem o provimento da súplica, no sentido de ver reconhecida a impenhorabilidade do bem oferecido em garantia do débito.

Contrarrazões às fls. 39/43, ocasião em que foi suscitada preliminar de intempestividade do apelo.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

DECIDO

A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 508, do CPC de 1973.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Diploma Processual:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"*

Nesse caso, invoca-se a recente norma apenas no que concerne à questão procedimental.

Quanto à admissibilidade do agravo, deve-se seguir o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Pois bem.

O presente apelo não merece ser analisado, em virtude de sua intempestividade.

In casu, os recorrentes tomaram ciência da sentença de primeiro grau em 08 de maio de 2015 (sexta-feira), através da publicação em Diário Oficial (vide fls. 31), sendo o prazo final para apelar no dia 25/05/2015 (segunda-feira).

No entanto, a irresignação em apreço só foi apresentada em 26/05/2015 (terça-feira), após o prazo quinzenal previsto em lei, fato que impede o seu conhecimento, conforme orienta a jurisprudência, nos seguintes termos:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEM- PESTIVIDADE. INADMISSIBILDIADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.* ***Verificada a intempestividade do recurso, cogente se faz o reconhecimento de sua inadmissibilidade. Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior."*** (TJPB; Rec. 0001126-78.2011.815.0981; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2014; Pág. 12).

Por essas razões, **acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela parte apelada** e, nos termos do artigo 508, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço o recurso,** em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J04 e J/11 (R)